

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA NITERÓI, TRANSPORTE
E TRÂNSITO S.A. - NITTRANS**


Andrea Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 530001185/2021
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 01/2021**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,
sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51,
sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico
licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL supra, a ser realizado pela
Niterói, Transporte e Trânsito S.A. - NitTrans, com sede na Praça Fonseca
Ramos, s/n. Rodoviária Roberto Silveira, 6/7º andar, Centro, Niterói – RJ, CEP
24.030- 020, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.357.430/0001-77, pelos
seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A Niterói, Transporte e Trânsito S.A. - NitTrans tornou
público o Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021**, que tem
como objeto a:

*“Contratação de Empresa para prestação de serviços de
administração e gerenciamento de benefício de Auxílio*

530004870/21

21/3
Andrea Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Alimentação e/ou Refeição que possibilitem a aquisição de gênero alimentícios "in natura" e refeições prontas, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, na forma de Cartão-Alimentação e/ou Cartão-Refeição, cartões eletrônicos dotados de microprocessador com chip de segurança para atender aos colaboradores da Niterói, Transporte e Trânsito., conforme especificado e quantificado no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA"

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **19.08.2021**, às 10h30min, nas dependências da NITTRANS, com sede na Praça Fonseca Ramos, s/n. Rodoviária Roberto Silveira, 6/7º andar, Centro, Niterói – RJ, CEP 24.030- 020. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo "**MENOR PREÇO (POR LOTE ÚNICO)**".

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condição excessiva de ordem operacional a ser implementada pela futura contratada, o que pode afastar potenciais competidores e restringir o caráter competitivo da disputa.

A mencionada exigência e condição que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos das normas de regência, estão relacionadas com **a obrigatoriedade da adjudicatária possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery).**, prevista no **item 9 do Termo de Referência do Edital.**

A disposição elencada, como demonstraremos a seguir, somente reflete a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes com o forte indício de direcionamento do resultado para proponentes específicos, notadamente as únicas empresas do segmento em condições operacionais e técnicas para atender o objeto da forma como proposto no edital, em especial por possuir tecnologia nova no segmento.

530004870/21

pls 4

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar impugnação ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2021, para que seja revista a disposição, acima pontuada, que inegavelmente extrapola os requisitos necessários para o fornecimento de vales de benefícios, além de não ter aplicação direta à natureza do objeto licitado,** em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

2. DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **PROCEDIMENTO FORMAL**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto, sendo incontroverso que licitação com competição indevidamente restringida fica fadada à irregularidade.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que *“compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes”* (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame*, impondo-se a reformulação e consequente republicação do Edital.

3. DA DESPROPOSITADA OBRIGATORIEDADE DE
CONVÊNIO COM EMPRESA DE APLICATIVO
DELIVERY E PREVIAMENTE IDENTIFICADA NO
EDITAL

Dentre as obrigações de ordem técnica e operacional a serem implementadas pela futura contratada, o Edital está exigindo o **convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery)**, prevista no **item 9 do Termo de Referência:**

*“9. Acesso a aplicativo de delivery: A adjudicatária deverá comprovar como condição da assinatura do contrato (sob pena de inabilitação) que possui **convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery)**”*

*Justificativa técnica: 1. Os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes nas compras de produtos in natura do mês. 2. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet **sem a necessidade do emprego do cartão** (grifos nossos)*

Ocorre, no entanto, que essa exigência é nova (*ainda em desenvolvimento*) no segmento de administração de documentos de legitimação, razão pela qual impô-la como condicionante para assinatura contratual se afigura uma medida excessiva e restritiva com real potencial de afastar

potenciais licitantes do certame que ainda não detêm esse aparato técnico integrado em sua prestação dos serviços.

De proêmio, é importante esclarecer que indigitada disposição **não tem aplicação direta com o objeto ora licitado**, sobretudo porque as empresas de aplicativos de entrega (delivery) **somente firmam convênios com os estabelecimentos** que comercializam refeições prontas e alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade, **e não diretamente com as empresas fornecedoras dos vales de benefícios.**

Cumpre atentar que a relação para utilização dos aplicativos de entrega de comidas (delivery) é adstrita, tão somente, entre **consumidor** e o próprio **estabelecimento** através de comunicação por aparelho de celular e por condições comerciais (*taxa de entrega*) pactuadas entre eles, não havendo qualquer participação das empresas gestoras dos cartões de benefícios nesse mister.

Portanto, não compete às empresas fornecedoras de vales de benefícios celebrar convênio com plataformas de aplicativo de entrega (*delivery*), justamente porque elas não são partícipes em suas atividades (*em algumas situações são até concorrentes*) e tampouco uma depende da outra em seu nicho de mercado.

Note-se que a faculdade de possuir aplicativos de entrega (*delivery*) compete, tão somente, ao **consumidor** e ao **estabelecimento comercial**, os quais podem optar por aquela empresa de entregas que melhor atenda seus anseios e que ofertem os melhores atrativos (*baixas taxas de serviços, tempo de entrega, fidelidade, promoções, canal de atendimento, etc*), não havendo nenhuma atuação das empresas fornecedoras de vales de benefícios nessa cadeia de serviços.

Convenhamos, a exigência do **item 9 do Termo de Referência** se mostra nitidamente inócua e, até mesmo, contraditória, tendo

530004870/21

768
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

em vista a incompatibilidade da empresa gestora dos vales de benefícios celebrar convênio direto com empresa de aplicativo de entrega (*delivery*).

Ademais, não se perca de vista que a **Constituição Federal** é específica em seu **art. 37, XXI**, ao estabelecer que o processo de licitação deve assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, "*o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Isso já que, os serviços de *delivery* – que não são indispensáveis ao fornecimento do objeto licitado – não se vinculam às operadoras dos vales de benefícios, sendo incompatível condicionar a execução do fornecimento de "vale refeição" e "vale alimentação" a plataformas ou aplicativos de entrega.

Ainda que se argumente que há algumas (e poucas) empresas fornecedoras de vales de benefícios que firmaram parceria com alguma plataforma de *delivery*, não há como assegurar que esse modelo de negócio é uma realidade de mercado com ampla difusão e acesso a todas as operadoras de "*vales-convênios*".

A propósito, não consta do Edital qualquer estudo sobre quantas empresas do setor de "*vales convênios*" possuem esse aparato tecnológico e tampouco sem demonstrar a necessidade do órgão licitante em implementar essa disposição em sua contratação, pois o subitem vergastado apenas menciona "*em razão das restrições vigentes direcionadas ao enfrentamento da pandemia Covid-19*" sem, contudo, apresentar parecer técnico e fundamentado justificando a necessidade e o impacto do aplicativo de entrega (*delivery*) ser essencial para o fornecimento dos vales de benefícios.

Afinal, quantos funcionários da NITTRANS estão atualmente trabalhando na modalidade *home office* para justificar o implemento obrigatório do aplicativo de entrega? Quais os custos desse advento tecnológico na prestação dos serviços?

530004870/21

249

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 22/2013

Embora a demanda por serviços de alimentação que disponibilizem entregas delivery tenha aumentado em razão da pandemia do COVID-19 que fez com que muitos trabalhadores passassem a trabalhar em modalidade *home office*, ainda é prematuro condicionar respectivo aparato técnico como condicionante contratual obrigatória para as operadoras de "vales convênios".

Até mesmo porque, o trabalhador beneficiário pode fazer os pedidos por meio de telefone diretamente nos estabelecimentos comerciais que sejam de sua preferência e que estejam na rede credenciada da futura contratada, efetuando o pagamento da compra com seu cartão de benefício no ato de entrega do pedido, sendo excessivo exigir que as transações ocorram exclusivamente de forma virtual através de aplicativos.

Note-se que nessa situação, não haverá nenhuma aglomeração em estabelecimentos comerciais e o empregado beneficiário terá o mesmo contato físico com o entregador, seja tanto para pegar as encomendas na porta de sua casa quanto para efetuar o pagamento da compra também na porta de sua casa.

Ou seja, a utilização obrigatória do pagamento exclusivamente por meio de aplicativo se demonstra flagrantemente excessiva, restritiva e ineficaz, pois não difere em absolutamente nada do pagamento via maquineta de transação, sendo as duas situações completamente idênticas do ponto de vista sanitário.

Por óbvio, a finalidade do subitem ora impugnado é exigir que as compras sejam feitas tão somente através da modalidade delivery para evitar o deslocamento e aglomeração de pessoas (*o que logicamente é compreensível*), mas não delimitar uma forma específica de pagamento da transação através de aplicativo, cuja finalidade não é essencial para o objeto licitado, consubstanciado no fornecimento de vale alimentação/refeição.

Diante desse cenário, o Edital da **NITTRANS** não deveria impor como **obrigação** precípua da adjudicatária o convênio com empresa de entregas delivery, mas facultar esse artifício na prestação dos serviços, justamente para que as empresas do setor possam se adequar a esse novo formato de meios de pagamentos.


Andrea Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 12/2013

Ademais, em outra vertente, ainda é necessário analisar que a implantação do sistema de pagamento online não onera apenas as operadoras dos documentos de legitimação, mas sobretudo os próprios estabelecimentos comerciais que também precisam se integrar ao procedimento virtual para viabilizar a transação, cuja adesão às plataformas ou aplicativos é extremamente custosa, com a imposição de uma taxa mínima de 12%, a qual tem ainda um acréscimo de mais 3,5% (no mínimo) para pagamentos online, perfazendo um custo adicional total de 15,5% sobre o faturamento.

Ou seja, o pequeno varejo (*sem condições de arcar com tão elevada taxa*) será preterido em detrimento das grandes redes de alimentação, que são as únicas com estrutura e porte financeiro para aderir às plataformas online de pagamentos, de modo que a economia local e o menor negócio estarão fadados a encerrar suas atividades, já tão sacrificadas com a queda abrupta de faturamento no atual cenário econômico e sanitário do país.

Note-se, ainda, que o Edital igualmente não trouxe nenhum estudo sobre a quantidade (*ainda que por amostragem*) de quantos estabelecimentos comerciais já possuem convênio com as empresas de aplicativo operadoras de entrega (*delivery*), de modo a demonstrar que esse artifício técnico já é ou não uma realidade de mercado com amplo alcance nos mais variados tipos de comércio.

E nesse aspecto, o intuito da **NITTRANS** não é restringir o consumo de alimentos apenas nas maiores e poderosas grifes de alimentação, mas certamente fomentar a amplitude da economia local, desde o pequeno comerciante até o estabelecimento de maior porte.

530004870 / 21

AB JLM
André Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 10/2011

Também se faz necessário destacar que muitos estabelecimentos comerciais, justamente para não ter que suportar as abusivas taxas das empresas de aplicativos, possuem o sistema de delivery próprio e com entregadores diretamente contratados, os quais serão excluídos da rede credenciada da futura contratada se a exigência de convênios com aplicativos exclusivos for mantida.

Dessa forma, impõe-se a reformulação do presente Edital, afastando a mencionada exigência constante do **item 9 do Termo de Referência** e adequando-o aos preceitos normativos e ao princípio basilar da isonomia, **para que o instrumento convocatório não exija como obrigatório (mas sim facultativo) das licitantes o convênio com empresas de entrega delivery através de aplicativos.**

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja excluída (ou reformulada) a exigência prevista no **item 9 do Termo de Referência**, tendo em vista que aplicativos de entrega (delivery) ainda estão sendo implementados pelas empresas gestoras de vales de benefícios ou, alternativamente, seja essa exigência atribuída como uma faculdade e não uma obrigação a ser executada pela futura contratada, de modo a prestigiar a isonomia do procedimento e sem restringir o caráter competitivo do certame com o alijamento de potenciais licitantes que ainda não possuem esse aparato tecnológico.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **Niterói, Transporte e Trânsito S.A. - NitTrans**.

530004890 / 21

fls 12

Termos em que,
Pede-se deferimento.


Andréa Buschmann
Pres. Com. Pregão
Portaria 22/2013

Niterói, 13 de agosto de 2021

Andresa Domingos

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS
RG: 8796587 SSPMG / CPF: 055.089.226-52
Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA,
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP

530004870/21

UP
BRASIL



JUCESP PROTOCOLO
0.141.712/21-1



fol 13
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2018

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 02.959.392/0001-46
NIRE 35.215.527.436

**39ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONVERSÃO
PARA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

Pelo presente instrumento particular, firmado no dia 01 de dezembro de 2020, as partes abaixo assinadas:

- (a) **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 03, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob o nº 24.272.720/0001-74 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.489.128, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, e por seu Diretor, Sr. **Celso Ricardo Souza Lima**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.192.639-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 303.731.388-90, ambos com domicílio comercial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914; e
- (b) **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ**, francês, solteiro, encarregado de missão do Grupo UP, portador do passaporte francês nº 19FV08707, com validade até 05.10.2026, inscrito no CPF sob o nº 237.972.438-55, residente e domiciliado em 213, Avenue de Berret, 30200, Bagnols-sur-Cèze, França, neste ato representado por seu procurador, **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, com domicílio comercial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, conforme procuração outorgada em 10 de dezembro de 2020;

1
2

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-1
Data: 16/03/2021 12:20:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC64183-ZNSS;

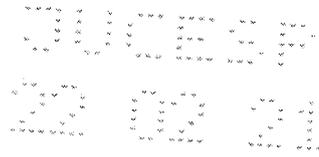


Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.


 BRASIL

atuais únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.215.527.436, e com sua 38ª e última Alteração e Consolidação do Contrato Social arquivada na mesma Junta Comercial sob nº 446.259/20-2, em 22.10.2020 ("Sociedade"), resolvem, por unanimidade, alterar referido Contrato Social e promover a conversão da Sociedade em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. Fica aprovada a mudança do endereço da filial da Sociedade atualmente localizada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 12º andar, Sala 01, Ed. Condomínio Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP 38411-159 (CNPJ nº 02.959.392/0005-70 e NIRE 31920004224) **para** a Avenida Cesário Alvim, nº 5.606, Pavimento Térreo, bairro Granja Marileusa, CEP 38406-633, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Em virtude dessa deliberação, a Cláusula 2ª do Contrato Social (Sede e Filiais) passará a vigorar com a seguinte redação:

SEDE E FILIAIS
CLÁUSULA 2ª

A sociedade tem sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, podendo abrir, operar e fechar filiais e/ou quaisquer estabelecimentos no Brasil e/ou no exterior, mediante simples resolução da única sócia e comunicação junto aos órgãos e repartições competentes.

Parágrafo 1º *A sociedade possui 3 (três) filiais, nas quais são desenvolvidas todas as atividades previstas do objeto social:*

Filial 1: *Vitória/ES, na Rua Victorino Cardoso, nº 235, salas 01 a 05, Pavimento 02,*

2

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-2
 Data: 16/03/2021 12:20:16
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALG64184-BR4F



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-2404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>


 Valber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

530004870 / 21

15/15

2021

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

bairro Jardim Camburi, CEP 29090-820 (CNPJ nº 02.959.392/0004-99 e NIRE 32900612297);

Filial 2: Uberlândia/MG, na Avenida Cesário Alvim, nº 5.606, Pavimento Térreo, bairro Granja Marileusa, CEP 38406-633 (CNPJ nº 02.959.392/0005-70 e NIRE 31920004224); e

Filial 3: Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 09, QC. 02, Lote 06, Escritório Catuai - Piso Superior, Sala 02, Bairro Plano Diretor Sul, CEP 77020-492 (CNPJ nº 02.959.392/0006-50 e NIRE 17900386449).

Parágrafo 2º Ficam destacados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social para cada uma das filiais acima.

2. Fica a administração da Sociedade autorizada a tomar todas as providências necessárias com relação à deliberação acima, incluindo, sem limitação, a realização das comunicações e a solicitação dos registros, permissões e licenças de funcionamento junto aos órgãos da Administração Pública.
3. Ato contínuo, **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ**, anteriormente qualificado, legítimo titular e detentor de 01 (uma) quota do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, neste ato, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, por cessão onerosa, a totalidade das quotas de sua titularidade, bem como respectivos direitos e obrigações, para a sócia **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.**, anteriormente qualificada.
4. **ALEXANDRE PEREZ**, neste ato, deixa de ser sócio da Sociedade e outorga à sócia **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.** e à Sociedade, a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, a qualquer título e em qualquer lugar, com relação a todo o período em que foi sócio da Sociedade e, principalmente, com relação à cessão e transferência de quota aprovada acima.

3

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-3		CNPJ: 06.870-0	Cartório Azevêdo Bastos		TJPB	
		Data: 16/03/2021 12:20:16						
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66			https://azevedobastos.net.br			
		Selo Digital Tipo Normal C: ALG64185-2GSW;						

530004870/21

plu 19

UNIPES
22 03 21

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

- Em virtude da cessão e transferência de quota acima, o capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 139.245.921,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais), dividido em 139.245.921 (cento e trinta e nove milhões, duzentas e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser detido integralmente pela sócia **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.**
- Diante do disposto acima, resolve-se que, a partir desta data, a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, mantido o nome empresarial de "**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**" e o quadro de administradores da Sociedade, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.
- Por fim, em virtude das modificações ora ajustadas, em especial da conversão da Sociedade em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, a única sócia resolve **REFORMULAR e CONSOLIDAR** o **CONTRATO SOCIAL** da Sociedade, que passa, a partir desta data, a ter a seguinte redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**DENOMINAÇÃO
CLÁUSULA 1ª**

A sociedade, estruturada sob a forma de sociedade limitada unipessoal, girará sob a denominação social de "**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**", podendo utilizar os nomes fantasia "**UP BRASIL**" em suas atividades.

SEDE E FILIAIS

1 4 2

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azavedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-4
 Data: 16/03/2021 12:20:16
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALG64186-QI09;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-6404 - cartorio@azavedobastos.net.br
<https://azavedobastos.net.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



530004870 / 21

ms 17
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

CLÁUSULA 2ª

CLÁUSULA 2ª

A sociedade tem sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, podendo abrir, operar e fechar filiais e/ou quaisquer estabelecimentos no Brasil e/ou no exterior, mediante simples resolução da única sócia e comunicação junto aos órgãos e repartições competentes.

Parágrafo 1º A sociedade possui 3 (três) filiais, nas quais são desenvolvidas todas as atividades previstas do objeto social:

Filial 1: Vitória/ES, na Rua Victorino Cardoso, nº 235, salas 01 a 05, Pavimento 02, bairro Jardim Camburi, CEP 29090-820 (CNPJ nº 02.959.392/0004-99 e NIRE 32900612297);

Filial 2: Uberlândia/MG, na Avenida Cesário Alvim, nº 5.606, Pavimento Térreo, bairro Granja Marileusa, CEP 38406-633 (CNPJ nº 02.959.392/0005-70 e NIRE 31920004224);
e

Filial 3: Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 09, QC. 02, Lote 06, Escritório Catuaí - Piso Superior, Sala 02, bairro Plano Diretor Sul, CEP 77020-492 (CNPJ nº 02.959.392/0006-50 e NIRE 17900386449).

Parágrafo 2º Ficam destacados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social para cada uma das filiais acima.

**DURAÇÃO
CLÁUSULA 3ª**

A sociedade iniciou suas atividades em 01.02.1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

**OBJETO
CLÁUSULA 4ª**

A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de: (a) gerenciamento de contas de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibilização de transação de

5

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Tira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125261603212108647949>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-5		Cartório Azevedo Bastos		TJPB		
		Data: 16/03/2021 12:20:16						Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66						Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
		Selo Digital Tipo Normal C: ALG64187-12MZ;						(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br
			Válber Azevedo de M. Cavalcanti					
			Titular					
			https://azevedobastos.not.br					

52000 4870/21

Jus 18

DIJESP
20 02 21

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.209-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

pagamento com base em moeda eletrônica aportada na conta de pagamento de usuário final, podendo, ainda, credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural e vice versa; **(b)** gerenciamento de conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibilização de transação de pagamento com base na referida conta; **(c)** habilitação de recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para aceitação de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; **(d)** emissão, distribuição, administração, gerenciamento e reembolso de documentos denominados "vales ou cartões" em formato de crédito eletrônico ou impresso de segurança, relacionados: (i) ao "Sistema Refeição e Alimentação Convênio" Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho; (ii) aos cartões convênio, adiantamento salarial, fidelidade, farmácia, corporativo, combustíveis, controle de frota, *private* e incentivo; **(e)** aquisição, envelopamento, administração e distribuição de Vale-Transporte, em formato de crédito eletrônico ou impresso de segurança, emitidos pelos Sistemas de Transporte Coletivo dos Municípios, Estados e pelo Governo Federal; **(f)** comercialização e carregamento de cartões com crédito eletrônico vendidos por redes credenciadas ou pelo próprio Sistema de Transporte Coletivo dos Municípios, Estados e pelo Governo Federal, e, também, por empresas de telecomunicação; **(g)** administração de redes de dados para venda e recarga de créditos de celulares, vale transporte, pagamento e recebimento de contas, entre outros; **(h)** prestação de serviços de assessoria e gestão de processos, convênios e controle de programas sociais; **(i)** prestação de serviços de captura e processamento de dados; **(j)** locação, instalação e manutenção de equipamentos de informática, sistemas eletrônicos e de informática e decaladora; **(k)** prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e administração de sistemas de informática e eletrônicos, incluindo para leitura ótica e magnética; **(l)** emissão e administração de cartões de crédito e débito; **(m)** prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos; **(n)** prestação de serviço de consultoria e assessoria empresarial, cobrança de títulos e informações cadastrais, organizações, guarda, microfilmagem e digitalização de documentos; **(o)** prospecção e intermediação de negócios; **(p)** correspondente de instituições financeiras; e **(q)** participação em outras sociedades, como acionista ou quotista.

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS
CLÁUSULA 5ª

6

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125261603212108647949>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-6		Cartório Azevedo Bastos		TJPB	
		Data: 16/03/2021 12:20:16		Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145			
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66		Bairro dos Estados, João Pessoa - PB			
		Selo Digital Tipo Normal C: ALG64188-INZB:		(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br			
			https://azevedobastos.not.br				

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

530004970/21

21/19

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

2021
2021

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 139.245.921,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais), dividido em 139.245.921 (cento e trinta e nove milhões, duzentas e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas de titularidade da única sócia **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.**

Parágrafo 1º A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela total integralização do capital social.

Parágrafo 2º Uma vez integralizadas as quotas, poderá o capital social ser aumentado.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO CLÁUSULA 6ª

A sociedade será administrada e representada por até 3 (três) administradores (Diretores), sócios ou não da sociedade, os quais atuarão sob a designação que lhes for atribuída pela única sócia no ato de suas eleições, com mandato por prazo determinado, permitida a reeleição. Os Diretores ficarão incumbidos de desempenhar as funções de administração e representação da sociedade, podendo ser substituídos ou destituídos a qualquer momento por deliberação da única sócia. Os Diretores ficarão dispensados de prestar caução e observarão as condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Os administradores serão eleitos através de ato em separado ou instrumento de alteração do Contrato Social e tomarão posse através de assinatura do referido instrumento.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos abaixo, caberá a qualquer um dos Diretores, agindo individualmente, a prática de todos os atos que forem necessários ou convenientes para a administração da sociedade, com poderes para administrar as atividades da sociedade, bem como para representá-la em todos os atos, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer empresas públicas, sociedades de economia mista, repartições públicas, autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, e validamente obrigar a sociedade, podendo usar a denominação social e praticar

L 7 or

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-7
Data: 16/03/2021 12:20:16
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG64189-D85U;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

530004870/21

16/3/20

16/03/2021 12:20:16

Andrea Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

todos os atos necessários à execução das atividades sociais, observado o disposto neste Contrato Social.

Parágrafo 3º. A realização dos seguintes atos, por qualquer dos Diretores, individualmente, ou por procurador(es), dependerá da aprovação prévia e expressa da única sócia, aprovação esta que poderá ser manifestada por ata, resolução, carta, fac-símile, e-mail ou telegrama endereçado à sociedade:

- (i) hipoteca ou criação de qualquer ônus ou gravame sobre bens imóveis, bens do ativo imobilizado ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) oferta de garantias, tais como fianças e avais, quando não relacionadas a operações de empréstimos perante instituições financeiras já autorizadas pela única sócia, por meio de ato societário próprio;
- (iii) participação em quaisquer outras sociedades; constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias; alienação, oneração ou disposição de ações ou quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- (iv) aquisição de quaisquer direitos relativos a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis;
- (v) cessão, transferência ou licenciamento de quaisquer direitos referentes a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais, know-how ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis da sociedade;
- (vi) aquisição de bens imóveis, independentemente do valor, ou de quaisquer bens para o ativo fixo ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se não estiver previamente aprovado no orçamento anual do respectivo exercício fiscal;
- (vii) a celebração de contratos ou prestação de garantia em contratos de leasing de máquinas POS e/ou de veículos, em valores ou quantidades superiores aos previstos no orçamento anual da sociedade;

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Tira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-8
 Data: 16/03/2021 12:20:16
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALG64190-6E19;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>



Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



530004870/21 21/23

NOTA
2021

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação da única sócia.

**DELIBERAÇÕES
CLÁUSULA 9ª**

Quaisquer deliberações da única sócia poderão ser consideradas como validamente tomadas se expressas mediante instrumento escrito por ela firmado.

Parágrafo Único - As resoluções e deliberações da única sócia, bem como as alterações do contrato social e demais matérias destinadas a produzir efeitos perante terceiros deverão ser apresentadas ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

**EXERCÍCIO SOCIAL
CLÁUSULA 10**

O exercício social coincidirá com o ano calendário, iniciando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da sociedade.

Parágrafo 1º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os administradores deverão submeter à única sócia a prestação de contas da administração e as demonstrações financeiras da sociedade.

Parágrafo 2º Para a finalidade de apurar ou distribuir lucros, a sociedade poderá elaborar balancetes referentes a períodos menores do que o exercício social.

Parágrafo 3º A sociedade destinará os lucros segundo decisão da única sócia.

Parágrafo 4º A sociedade poderá pagar ou creditar juros a título de remuneração do capital próprio, observados os critérios e limites legais.

**DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO
CLÁUSULA 11**

L 11

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-11		Cartório Azevedo Bastos		TJPB		
		Data: 16/03/2021 12:20:17						Av. Presidente Epifácio Pessoa - 1145
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66						Bairro dos Estantes, João Pessoa - PB
		Selo Digital Tipo Normal C: ALG64193-H281;						(83) 3244-5804 - cartorio@azevedobastos.net.br
			Válber Azevedo de M. Cavalcanti					
			Titular					

530004870/21

24

JUN 27 09 21

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNU - artigo 22.

A dissolução e/ou liquidação da sociedade será feita em estrita conformidade com os procedimentos previstos em lei. No caso de liquidação da sociedade, será liquidante a pessoa designada pela única sócia. Os bens da sociedade serão utilizados para quitar suas obrigações e o saldo, se houver, será entregue à única sócia.

**FORO
CLÁUSULA 12**

Fica eleito o foro e comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato social, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**REGÊNCIA SUPLETIVA
CLÁUSULA 13**

Os casos omissos ou que não tenham sido expressamente previstos neste Contrato Social ou no Capítulo das Sociedades Limitadas da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, serão regidos pelas normas das Sociedades Anônimas, notadamente pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Exerce o cargo de administrador da Sociedade, com mandato até 01.12.2021, o Sr. **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, na qualidade de Diretor, sem designação específica."

Estando assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

São Paulo/SP, 11 de dezembro de 2020.

12

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125261603212108647949>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-12
Data: 16/03/2021 12:20:17
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG64194-U18A;



CNS: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



53000 1870/21

JUCESP
2021

25
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.

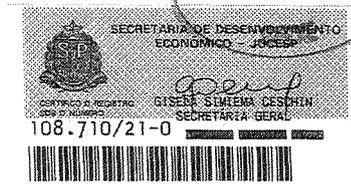
Pierre-Jean Fossat
(Diretor)

Celso Ricardo Souza Lima
(Diretor)



ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ

Pierre-Jean Fossat
(Procurador)



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125261603212108647949>

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-13
Data: 16/03/2021 12:20:17
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG64195-X3BX;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



530004870 / 21

26

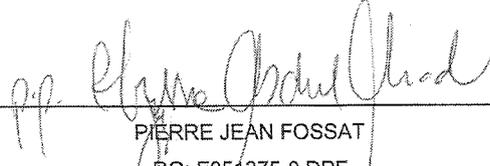
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Declaração

Eu, PIERRE JEAN FOSSAT, portador da Cédula de Identidade nº F051375-0 DPF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 097.500.781-52, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 5606, GRANJA MARILEUSA, MG, Uberlândia, CEP 38406-633, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.


PIERRE JEAN FOSSAT
RG: F051375-0 DPF
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Tira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125261603212108647949>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-14		Cartório Azevedo Bastos		TJPB		
		Data: 16/03/2021 12:20:17						Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66						Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
		Seio Digital Tipo Normal C: ALG64196-WCPC;						(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br
				https://azevedobastos.not.br	Valber Azevedo de M. Cavalcanti			
					Titular			



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



030004970/21

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Declaração

Eu, PIERRE JEAN FOSSAT, portador da Cédula de Identidade nº F051375-0 DPF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 097.500.781-52, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1306, CJ 51 SL 1, Jardim Paulistano, SP, São Paulo, CEP 01451-914, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, acarretará a perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.


PIERRE JEAN FOSSAT
RG: E051375-0 DPF
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Tira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125261603212108647949>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-15
Data: 16/03/2021 12:20:17
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG64197-WYNNH;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-2404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



53000 4870/21 Jls 28

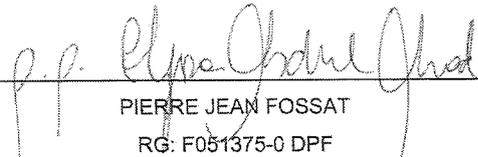
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Declaração

Eu, PIERRE JEAN FOSSAT, portador da Cédula de Identidade nº F051375-0 DPF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 097.500.781-52, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1306, CJ 51 SL 1, Jardim Paulistano, SP, São Paulo, CEP 01451-914, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, acarretará na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Juceesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



PIERRE JEAN FOSSAT
RG: F051375-0 DPF
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 12:26:16 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/125261603212108647949>

	CARTÓRIO	Autenticação Digital Código: 125261603212108647949-16		Cartório Azevêdo Bastos		
		Data: 16/03/2021 12:20:17				Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
		Valor Total do Ato: R\$ 4,66				Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
		Selo Digital Tipo Normal C: ALG64198-6MP1;				(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
				Cartório Azevêdo Bastos		
				Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145		
				Bairro dos Estados, João Pessoa - PB		
				(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br		
				https://azevedobastos.net.br		
				Válter Azevêdo de M. Cavalcanti		
				Titular		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



530004970/21 21/29

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/03/2021 12:59:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 125261603212108647949-1 a 125261603212108647949-16

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e085fdd4621f91b9aeb73d0c7ebd3e1094b83e5a2d29e5634de090a4512263e1b6e03717945065b6e7192e7f5ded1b4fef873297a8a4a4bc01ca5f2df08eeba



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

TABELIÃO 530004870/21
SÃO PAULO
Paulo Augusto Rodrigues
Tabelião
Everaldo Cruz Lima
Ricardo de Medeiros Vasques
Substitutos

20/30
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Livro 5793 Folha 377

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: UP BRASIL
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Ao primeiro (01) dias do mês de **junho** do ano de **2021 (dois mil e vinte e um)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Morgado de Mateus nº. 260, apto 31, Vila Mariana, onde a chamado vim, em diligência e, perante mim escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** com sua 39ª alteração contratual datada de 11/12/2020, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 108.710/21-0 em 22/02/2021, do qual cópia autenticada fica arquivada nesta Notas na pasta nº 140, sob nº 27.990, representada neste ato conforme cláusula 6ª do parágrafo 6, por seu Diretor, **PIERRE-JEAN FOSSAT**, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0-DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, com endereço comercial supra citado; que declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada, o que se comprova pela certidão simplificada de 25/05/2021, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual fica arquivada nestas Notas sob o mesmo número acima. Então, pela **OUTORGANTE** me foi dito que, por este instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, capaz, maior, casada, advogada, portadora do RG: MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 055.089.226-52; **CELSO RICARDO SOUZA LIMA**,

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 2 de junho de 2021 15:09:51 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260206212400823751>

 **CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 125260206212400823751-1
Data: 02/06/2021 15:03:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP37128-K1J8;

 **Cartório Azevedo Bastos**
Av. Presidente Epifânio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

 Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

 **TJPB**

530004840/21 16/31

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

brasileiro, solteiro, capaz, maior, diretor comercial, portador do RG: 33.192.639-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 303.731.388-90; **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, capaz, maior, economista, portador do RG: 6.853.698-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, capaz, maior, analista jurídico, portador do RG: MG-10.882.552-SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 079.552.446-30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, casada, capaz, maior, analista jurídico, portadora do RG: MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 052.149.176-27; **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, casado, capaz, maior, diretor, portador do RG: 14.296.913/36-SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 011.757.536-45. A quem conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e

TABELIAÇÃO
SÃO PAULO
Pablo Augusto Rodrigues C.
Tabelião /
Everaldo Cruz Lu
Ricardo de Almeida
Sobrinhos

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 2 de junho de 2021 15:09:51 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAÇÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas - Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Via os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260206212400823751>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125260206212400823751-2
Data: 02/06/2021 15:03:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP37129-C107;



CNPJ: 06.870.000/0001-90

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(03) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJJPB



11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

TABELIÃO 53000 4870/21 215 32
SÃO PAULO
Paulo Augusto Rodrigues Cruz
Tabelião
Everaldo Cruz Luz
Ricardo de Medeiros Viana
Substitutos

Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados CELSO RICARDO SOUZA LIMA, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CALADO PARONETO e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO **PRAZO DE 12 (DOZE) MESES** A CONTAR DE SUA ASSINATURA. Apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome da mandante, que fica arquivada nestas Notas sob Pasta nº 140 arquivo nº 27.990. **CERTIFICO** que foi declarado pela **OUTORGANTE**, sob as penas da Lei que, os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados verbalmente, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. E de como assim o disse, do que dou fé. Emolumentos: Ao Tabelião R\$ 295,94 // Ao Estado R\$ 84,10 // À Secretaria da Fazenda R\$ 57,56 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 15,58 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 20,30 // À Santa Casa R\$ 2,96 //

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, CÓPIA OU FRENTEADA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 2 de junho de 2021 15:09:51 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125260206212400823751-3
Data: 02/06/2021 15:03:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP37130-Q12T;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Prudente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Válter Azevedo de M. Cavalcanti
Tribunal



530004870/21

fls 33

Andrea Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

Ao Ministério Público R\$ 14,20 // Ao Município R\$ 6,32 // Total
Escritura R\$ 496,96. Eu, Gerson Pimenta, escrevente habilitado, a
lavrei. Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo.
(a.a.) /// PIERRE-JEAN FOSSAT ///. Trasladada em seguida.
Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a conferi,
subscrevo e assino em público e raso.

Em test° [assinatura] da verdade

[assinatura]

Código do Selo Digital: 1144541PR000155681001P21F R\$ 496,96



Código do Selo Digital: 1144541PR000155681001P21F R\$ 496,96
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o
endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 2 de junho de 2021 15:09:51 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Tira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125260206212400823751>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125260206212400823751-4
Data: 02/06/2021 15:03:03
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP37131-W94P;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



TJJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



530004970/21

24/34

Andrea Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que alterou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/06/2021 15:31:03 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 125260206212400823751-1 a 125260206212400823751-4

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf588633e97ca01c514e8ffe1abd0a40bed897a02e4db0d2bb66ee428802c1f4437f9b8e25f439190ba7e12eb62b18be4fef873297a8a4a4bc01ca5f2df08eeba



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
53000 4870 / 21	16.8.21		35

André Buschmann
Pres. Comissão Pregoão
Portaria 122/2013

Ao Departamento Jurídico,

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 530001185/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" E REFEIÇÕES PRONTAS, ATRAVÉS DE AMPLA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, NA FORMA DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO E/OU CARTÃO-REFEIÇÃO, CARTÕES ELETRÔNICOS DOTADOS DE MICROPROCESSADOR COM CHIP DE SEGURANÇA PARA ATENDER AOS COLABORADORES DA NITERÓI, TRANSPORTE E TRÂNSITO POR 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM OS ANEXOS I DO TERMO DE REFERÊNCIA E VII – PROPOSTA DE PREÇOS, AMBOS DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente a obrigatoriedade da adjudicatária possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), prevista no item 9 do Termo de Referência do Edital.

3. Afirma que a disposição elencada, somente reflete a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes com o forte indício de direcionamento do resultado para proponentes específicos, notadamente as únicas empresas do segmento em condições operacionais e técnicas para atender o objeto da forma como proposto no edital, em especial por possuir tecnologia nova no segmento.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e acolhida a impugnação interposta.
- b) Que seja revista a disposição, que inegavelmente extrapola os requisitos necessários para o fornecimento de vales de benefícios, além de não ter aplicação direta à natureza do objeto licitado;
- c) A republicação do Edital, escoimada do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa



forma, de acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

6. “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

7. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

8. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula que resulta na “impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes com o forte indício de direcionamento do resultado para proponentes específicos”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

9. É fundamental esclarecer que um dos preceitos necessários ao pedido de impugnação é que este se baseie em aspectos técnicos ou jurídicos bem definidos, não cabendo espaço à manifestação de atributos vazios, neste caso a mera opinião pessoal do licitante.

10. Desta forma, cabe à esta Administração analisar o mérito das informações prestadas pela licitante:

“Ocorre, no entanto, que essa exigência é nova (ainda em desenvolvimento) no segmento de administração de documentos de legitimação, razão pela qual impô-la como condicionante para assinatura contratual se afigura uma medida excessiva e restritiva com real potencial de afastar potenciais licitantes do certame que ainda não detém esse aparato técnico integrado em sua prestação dos serviços.

De proêmio, é importante esclarecer que indigitada disposição não tem aplicação direta com o objeto ora licitado, sobretudo porque as empresas de aplicativos de entrega (delivery) somente firmam convênios com os estabelecimentos que comercializam refeições prontas e alimentos in natura ou gêneros de primeira necessidade, e não diretamente com as empresas fornecedoras dos vales de benefícios.

Cumpra-se que a relação para utilização dos aplicativos de entrega de comidas (delivery) é adstrita, tão somente, entre consumidor e o próprio estabelecimento através de comunicação por aparelho de celular e por condições comerciais (taxa de entrega) pactuadas entre eles, não havendo qualquer participação das empresas gestoras dos cartões de benefícios nesse mister.

Portanto, não compete às empresas fornecedoras de vales de benefícios celebrar convênio com plataformas de aplicativo de entrega (delivery), justamente porque elas não são partícipes em suas atividades (em algumas situações são até concorrentes) e tampouco uma depende da outra em seu nicho de mercado.

Note-se que a faculdade de possuir aplicativos de entrega (delivery) compete, tão



Andréa Bluschmann
Pres. Comissão Pregão
12/12/2013

somente, ao consumidor e ao estabelecimento comercial, os quais podem optar por aquela empresa de entregas que melhor atenda seus anseios e que ofertem os melhores atrativos (baixas taxas de serviços, tempo de entrega, fidelidade, promoções, canal de atendimento, etc), não havendo nenhuma atuação das empresas fornecedoras de vales de benefícios nessa cadeia de serviços.

Convenhamos, a exigência do item 9 do Termo de Referência se mostra nitidamente inócua e, até mesmo, contraditória, tendo em vista a incompatibilidade da empresa gestora dos vales de benefícios celebrar convênio direto com empresa de aplicativo de entrega (delivery).

Ademais, não se perca de vista que a Constituição Federal é específica em seu art. 37, XXI, ao estabelecer que o processo de licitação deve assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isso já que, os serviços de delivery – que não são indispensáveis ao fornecimento do objeto licitado – não se vinculam às operadoras dos vales de benefícios, sendo incompatível condicionar a execução do fornecimento de "vale refeição" e "vale alimentação" a plataformas ou aplicativos de entrega.

11. Podemos observar na argumentação da licitante duas posturas distintas. Na primeira esta se manifesta argumentando que o presente certame licitatório é restritivo e direciona para proponentes específicos, notadamente as únicas empresas do segmento em condições operacionais e técnicas para atender o objeto da forma como proposto no edital, em especial por possuir tecnologia nova no segmento. Na segunda, esta se manifesta argumentando que há incompatibilidade da empresa gestora dos vales de benefícios celebrar convênio direto com empresa de aplicativo de entrega (delivery).

12. Por fim, a licitante invoca o art. 37, inciso XXI, para argumentar que o processo de licitação deve assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Salientamos que esta Comissão de Licitação não identificou no presente pedido de impugnação a presença de fatos que possam substanciar a alteração do Instrumento Convocatório, sendo explícito na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o direito a discricionariedade do órgão, para garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição.

'6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.' (Acórdão TCU 212/2014 – Plenário)



530004870/21

UB
Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

V. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

14. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, porém, no mérito, não identifico na legislação pertinente qualquer base para provimento.

Niterói, 16 agosto 21


Andréa Buschmann
Pres. Comissão Pregão
Portaria 122/2013

 NITERÓI SEMPRE À FRENTE NITTRANS			
Processo n.º 530/004870/2021	Data: 16/08/2021	Rubrica	Folhas: 39

A Chefe de Gabinete da NitTrans.

Sra. Jacqueline R. N. Gambert

Rogério Santos Toffano Pereira
Coordenador Jurídico da NitTrans
Mat. 150110 / OAB-RJ 117.874

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 01/2021.

DO RELATÓRIO

I – Com fulcro na legislação vigente e pertinente, a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.959.392/0001-46, interpõe impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 01/2021 requerendo ao final a reformulação do referido Edital, afastando a exigência constante do item 9 do Termo de Referência (Anexo I) para que não seja exigido como obrigatório (mas sim facultativo) das licitantes o convênio com empresas de entrega delivery através de aplicativos.

II – A Presidente da Comissão de Pregão se manifesta em relação à impugnação por meio do parecer de fls. 35/38, no qual concluiu pelo seu não provimento.

DA ADMISSIBILIDADE

I – No que tange a tempestividade, a impugnação foi interposta em 13/08/2021, dentro do prazo estabelecido pelo item 1.5 do Edital do Pregão Presencial n.º 01/2021. Destaco que o certame está marcado para o dia 19/08/2021.

1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Fonseca Ramos, s/n. Rodoviária Roberto Silveira,

protocolo da NITTRANS, Centro, Niterói – RJ, CEP 24.030-020, de 09:00 até 17:00 horas, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento, ou e-mail pregao.nittrans@gmail.com.

Cumpra registrar que a Sra. Andresa Rocha Crosara Domingos, signatária da Impugnação na qualidade de representante legal da empresa da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, encontra-se devidamente legitimada com base da procuração de fls. 30/34.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Fls. 02/12 – Impugnação da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

Fls. 13/29 – Contrato Social da UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

Fls. 30/34 – Procuração da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA outorgando poderes para procuradores;

Fls. 35/38 – Parecer da Presidente da Comissão de Pregão.

DO MÉRITO

I – Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações que motivam a impugnação (fls. 02/12) foram rechaçadas pela Presidente da Comissão de Pregão, nos termos do documento de fls. 35/38.

Contudo, no intuito de colaborar com os esclarecimentos já prestados, apresento os argumentos a seguir aduzidos.

II – Preliminarmente, convém transcrever o item 9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Presencial n.º 01/2021), cuja redação inclui a justificativa técnica:

9. Acesso a aplicativo de delivery:

A adjudicatária deverá comprovar como condição da assinatura do contrato (sob pena de inabilitação) que possui convênio para pagamento

em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery).

Justificativa técnica:

1. Os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes nas compras de produtos in natura do mês.

2. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão.

III – No caso, além das justificativas descritas no item 9 do Termo de Referência, a exigência se justifica ainda pelos seguintes motivos:

- A exigência de aplicativos de delivery possui relação direta com os objetivos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, senão vejamos o art. 1º da Portaria n.º 03/2002: "*O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais*". Além disso, destaca-se o teor contido na Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME do Ministério da Economia ao indicar que a COVID-19 "*pode ser caracterizada como doença do trabalho*".

- Os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação está ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário;

- Os aplicativos ou páginas de internet de delivery (refeições ou alimentação) proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço ou nas compras de produtos in natura do mês, auxiliando o controle de avanço de pandemias;

- A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão.

III – A previsão editalícia tem, dentre outras, a finalidade de proporcionar ampliar a oferta de alimentos aos trabalhadores da NitTrans, em nítido atendimento à postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB de 1988).

Ressalta-se que o direito à alimentação é um dos direitos sociais indicados no art. 6, *caput*, da CRFB de 1988. Ademais, é ainda direito do trabalhador, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" (art. 7º, XXII, da CRFB de 1988). Sendo assim, a exigência editalícia encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais.

O fato de a Administração exigir o implemento de determinadas condições, não indica, por si só, direcionamento da licitação, quando, além de haver justificativas plausíveis para tanto, é notório que existe um quantitativo razoável de empresas no mercado que podem ofertar o objeto a ser licitado, nos termos do Edital.

Assim, a irresignação da licitante não subsiste, uma vez que a Administração não pode se descuidar de sua necessidade, que se encontra justificada, para atender aos anseios de um licitante, sob o risco de, inclusive, inversamente, direcionar o certame, considerando que, dentre as empresas do mercado, a única empresa que impugnou o Edital, quanto ao ponto que ora se analisa, foi a impugnante.

Destaque-se que, por fim, que a mencionada condição foi exigida como requisito para contratação. Significa dizer que a impugnante não está impedida, por este motivo, de participar do certame.

Cumprido esclarecer que o edital sob enfoque não apenas atendeu aos princípios preconizados na Lei n.º 8.666/93, como também ao princípio da indisponibilidade do interesse público, prevalecendo assim a moderação e

prudência, com o objetivo de buscar a “melhor proposta” para a Administração pública. Nesse sentido e fazendo uso do poder discricionário que lhe é conferido por lei, a Administração Pública pretende buscar uma contratação que atenda com eficiência os serviços almejados.

No caso em destaque, o objetivo é oferecer aos usuários acesso rápido, garantia de mais opções com praticidade, além de redução de aglomerações no período de almoço com a possibilidade de pagamento no próprio aplicativo, o que já é uma realidade atualmente.

Dessa forma e, recorrendo ainda ao que diz Hely Lopes Meirelles, “*não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público*” (MEIRELLES, Hely Lopes, “Direito Administrativo”, pp. 296-297, 39 ed., 2013, Ed. Malheiros).

IV – Respeitosamente, o Edital de Pregão Presencial n.º 01/2021 não apresenta qualquer dispositivo que contrarie os Princípios da Legalidade e da Isonomia, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.

Inclusive, no que refere ao disposto no item 9 do Termo de Referência (Anexo I), cumpre transcrever decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema:

Expediente: TC-027512.989.20-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Francisco Morato

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do convite nº 002/2020, do tipo menor preço global (menor percentual de taxa de administração), que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação — Vale Alimentação — por meio de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura, por meio de rede de estabelecimentos credenciados”.

Responsável: João Nelson dos Reis Alves (Presidente)

Sessão de abertura: 21-12-2020, às 10h00min.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, convém lembrar que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, indicar as especificações mínimas que avalia melhor atingir a finalidade pública almejada na aquisição do bem ou serviço.

...

5. No que concerne às tecnologias solicitadas, seja pela possibilidade de pagamento "por aproximação", seja por possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19.

Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões "por aproximação" e o uso por aplicativos.

É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações.

Ademais, idêntica impugnação analisada nos autos do processo TC027001.989.20-1 foi recentemente indeferida nos seguintes termos:

"Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório".

PROCESSO: 00001661.989.21-0

REPRESENTANTE: VEROQUE REFEICOES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41). ADVOGADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402)

REPRESENTADO(A): COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (CNPJ 46.044.871/0001-08)

ASSUNTO: Trata-se de representação visando ao exame prévio do edital de Pregão Presencial nº 001/2021, PROCESSO INTERNO: SEI.COHAB.2020.00004889-10, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS/COHAB/CAMPINAS, tendo por objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documento de legitimação de aproximadamente 185 (cento e oitenta e cinco) Vales Alimentação e/ou Vales Refeição, por meio de Cartões Magnéticos e/ou Eletrônicos, Equipados com Chip de Segurança.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-03

...

3 – O item 2.5 do Anexo I – Termo de referência estabelece que a contratada deverá oferecer aos usuários possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)” (destaque acrescido) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5).

Uma leitura atenta do item acima revela que:

(a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada;

(b) a obrigação em comento é alternativa, como o indica a conjunção “ou” – possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo”; e

(c) no caso de pagamento por aplicativo, a contratada deve oferecer aos usuários a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em “no mínimo” um deles.

Não parece que as exigências acima tratadas possam de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação.

O representante se absteve de oferecer elementos probatórios que pudessem indicar o contrário.

As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema no Acórdão 1020/2021-TCU-Plenário:

Acórdão 1020/2021-TCU-Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para no mérito, considera-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Verocheque Refeições Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 21, que fundamentou este Acórdão, ao Conselho Regional de Química da 4ª Região e ao representante; e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno - TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC -012.827/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1. O representante alega, em suma, que:

a) o edital previu, como obrigação da contratada, a exigência de credenciamento em aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (*delivery*), que restringe o caráter competitivo do certame, pois das mais de 100 empresas do ramo, apenas 4 possuem esse tipo de credenciamento.

...

8. Ademais, a restrição à competitividade, por si só, não deve ser considerada ilegal. O que não deve prosperar é a restrição imotivada, injustificada, ou baseada em critérios pessoais ou não convergentes ao interesse público.

9. Nesse sentido, esclarece-se que o edital, no mesmo item 3.8, tratou de justificar a exigência combatida (peça 7, p. 16):

Justificativa Técnica:

Os aplicativos ou páginas de internet de *delivery* proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes nas compras de produtos in natura do mês.

A opção *delivery* e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de *delivery* ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão.

10. A despeito da sucintez da justificativa posta, sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (*delivery*) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.

11. A empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda entrou com pedido de impugnação ao edital (peça 19), questionando o mesmo ponto aqui tratado nesta representação. A Unidade Jurisdicionada, ao julgar a impugnação (peça 20, p. 3-4), transcreveu o trecho do Estudo Técnico Preliminar referente à justificativa para a exigência questionada, que é exatamente a mesma constante do item 9 acima.

12. ainda, na resposta do órgão à impugnação (peça 20, p. 4-5), consta trecho de decisão do TCE-SP, de 4/2/2021 (Processo 00001661.989.21-0), que corroborou com a exigência em questão, conforme excertos abaixo:

De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante.

(...)

Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

(...)

As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital.

13. Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo. Em rápida pesquisa na *internet* é possível encontrar outros, em todo o país, como o Pregão 4/2020 da Terracap ou o 2/2020 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci. Ressalte-se que não foram encontradas na jurisprudência desse TCU decisões

condenando a referida exigência.

19. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, essencial para sua concessão

DO PARECER JURÍDICO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente análise é estritamente jurídica, restringindo-se, única e exclusivamente, aos aspectos da legalidade acerca da análise da Impugnação de fls. 02/12.

Desta feita, o presente parecer constitui-se apenas de uma mera opinião do profissional que o subscreve, sendo-lhe vedada a atribuição de qualquer tipo de responsabilidade, mesmo que de forma solidária, entendimento este já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e que ora se colaciona:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, _Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - Mandado de Segurança n.º 24073/DF)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de

empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido."

(STF - MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

DA CONCLUSÃO

Isto posto, com a devida vênia, vislumbra-se a improcedência da impugnação interposta pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.959.392/0001-46.

Insta ressaltar de "*Caberá ao Ordenador de Despesas decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados*", nos termos do item 1.5.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 01/2021.

É o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Niterói/RJ, 16 de agosto de 2021.


ROGÉRIO SANTOS TOFFANO PEREIRA

Coordenador Jurídico da NitTrans

Mat. 150110 / OAB-RJ 117.874



Processo	Data	Rubrica	Folhas
530/004870/2021	16/08/2021	Jacqueline Lambert Chefe de Gabinete Mat. 150195 NITTRANS	50

Do Presidente da NitTrans:

I – Ciente da impugnação interposta empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.959.392/0001-46, de fls. 02/12.

II – Ciente do parecer da Presidente da Comissão de Pregão de fls. 35/38 e do Parecer Jurídico de fls. 39/49.

III – Este Presidente RESOLVE conhecer a impugnação, para no mérito negar-lhe provimento, consoante manifestação da Presidente da Comissão de Pregão e do Coordenador Jurídico.

IV – À Presidente da Comissão de Pregão da NitTrans, Sra. Andrea Buschmann, para:

- a) ciência formal da decisão ao Impugnante, na forma do Edital;
- b) encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados, na forma do Edital;
- c) divulgação da decisão junto à página eletrônica da NitTrans.

Em, 16 de agosto de 2021.

Gilson Alves de Souza Junior

Presidente da NitTrans

Mat. 150237



PREFEITURA
DE NITERÓI
SMU/SST/NITTRANS

CONTRA CAPA